

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2002**

A Assembleia Municipal da Murtosa aprovou, em 21 de Junho de 2000, a alteração do Plano de Pormenor do Bico, ratificado por despacho SEALOT de 10 de Maio de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 7 de Agosto de 1989.

A alteração, que incidiu sobre os artigos 1.º, 4.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 14.º do Regulamento e sobre a planta de implantação, visa dotar o Bico de melhores equipamentos, designadamente de restaurante-bar, e beneficiar a sua utilização lúdica.

A elaboração da alteração decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido ouvidas as entidades interessadas, designadamente a Comissão de Coordenação da Região do Centro, e a discussão pública foi realizada nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

De explicitar que a entrada em vigor do presente Plano de Pormenor não prejudica o necessário cumprimento das disposições legais em vigor, nomeadamente as relativas ao licenciamento da utilização do domínio hídrico.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve ratificar a alteração dos artigos 1.º, 4.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e 14.º do Regulamento e da planta de implantação do Plano de Pormenor do Bico, no município da Murtosa, que se publicam em anexo e fazem parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO BICO**Alteração****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Zonamento**

Para os efeitos do presente Regulamento, a área objecto do Plano de Pormenor reparte-se pelas seguintes zonas, de acordo com a delimitação indicada na planta de síntese:

- A — zona de construção existente;
- B — zona de reserva agrícola (*non aedificandi*);
- C — zona de utilização pública.

CAPÍTULO II**Zona de construção existente****Artigo 4.º****Regime**

1 — A ocupação desta zona fica subordinada à disciplina em vigor no concelho da Murtosa para a edificação em áreas urbanas, nomeadamente a que decorre do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e do regulamento municipal de licenciamento e aprovação de obras.

2 —

CAPÍTULO IV**Zona de utilização pública****Artigo 8.º****Regime**

1 — O destino e a forma de ocupação dos diferentes espaços que constituem esta zona são os estabelecidos no presente Plano de Pormenor, nomeadamente na planta de síntese e neste Regulamento.

2 —

Artigo 9.º**Esquema viário**

Os arruamentos serão executados de acordo com projectos que contemplem as indicações do Plano, nomeadamente no que respeita à sua implantação e perfis transversais.

Artigo 11.º**Pérgola e miradouro**

1 — Serão executados a pérgola e o miradouro de acordo com a implantação e os pormenores indicados no desenho n.º 8-A e na planta de síntese.

2 —

Artigo 12.º**Recinto arborizado e espaços verdes**

1 — Será consultado arquitecto paisagista para a selecção das espécies arbóreas a plantar no recinto arborizado e outros espaços verdes, de acordo com a implantação definida no desenho n.º 7-A.

2 —

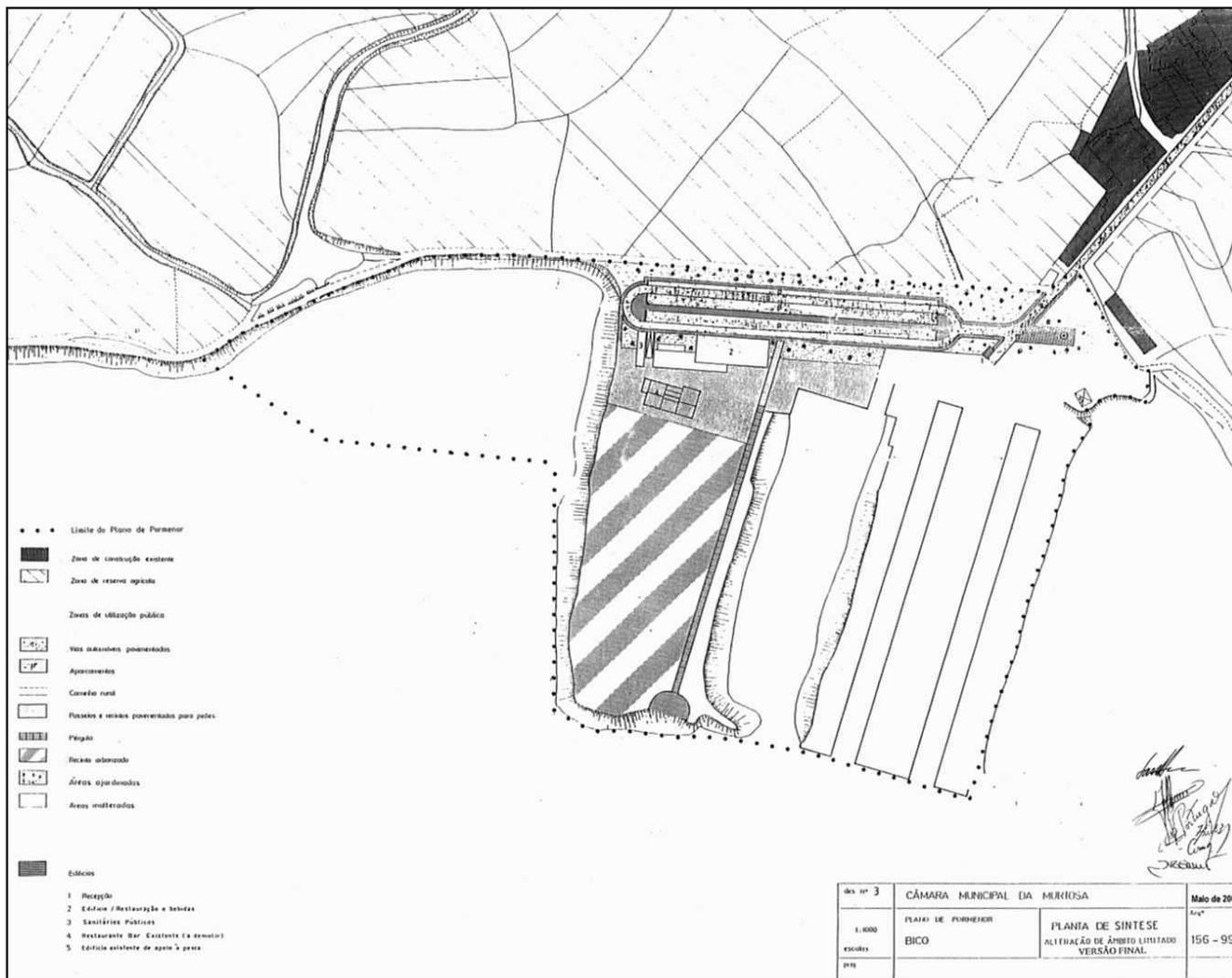
CAPÍTULO V**Edifícios****Artigo 14.º****Destino e implantação**

1 —

2 — O edifício de restauração e bebidas poderá ter um segundo piso em 60% da sua área de implantação desde que não exceda a altura máxima de 6 m.

3 — As restantes edificações terão um só piso.

4 — O edifício do restaurante-bar existente será demolido até à conclusão do edifício de restauração e bebidas previsto.



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA DEFESA NACIONAL E DA RÉFORMA
DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Portaria n.º 397/2002
de 18 de Abril**

A Escola Naval, como estabelecimento militar do ensino superior, assume uma particular importância no âmbito da formação de militares com vista ao seu ingresso na categoria de oficial da Marinha, conferindo o grau de licenciado em Ciências Militares. Esta circunstância, aliada às necessidades de desenvolvimento harmonioso das carreiras do pessoal docente, acarreta a indispensabilidade de dotar este estabelecimento de ensino de um quadro de pessoal docente civil próprio.

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, que define o quadro legal do relacionamento institucional das escolas militares do

ensino superior com os estabelecimentos que integram o sistema universitário português, e no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho, que aprova do Estatuto da Escola Naval:

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que seja aprovado o quadro de pessoal docente civil da Escola Naval, constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 15 de Março de 2002.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Modernização Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

ANEXO

Quadro de pessoal docente civil da Escola Naval

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Docente	Docência	Docente universitário	Professor catedrático	6
			Professor associado	9